



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2015

Data de autuação
13/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO MOISES BRAZ

Ementa:

ACRESCENTA O INCISO XII AO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 /2015

ACRESCENTA O INCISO XII AO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XII ao artigo 28 da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 28. Compete aos Municípios:

[...]

XII – dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local”. (AC)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de maio de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo deixar de forma explícita na Constituição Estadual a competência do ente municipal na regulamentação da atividade comercial local. Tem também o objetivo de incentivar os municípios cearenses a exercê-la, regulamentando, através de legislação própria, no intuito de proteger a economia, o emprego e o interesse público local.

Ainda em março deste ano, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Proposta de Súmula Vinculante nº 89, com o objetivo de converter a Súmula 645 do STF em súmula vinculante.

Diz a decisão: *O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula 645, aprovou a proposta da edição da **Súmula Vinculante nº 38**, nos seguintes termos: “**É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial**”. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.*

Nesse sentido vale o registro da orientação jurisprudencial fixada por este Supremo Tribunal Federal, no sentido de competir à municipalidade fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial local. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. LEI LOCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

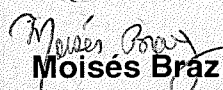
2. Os estabelecimentos comerciais não situados em "shopping center" estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência.

Agravo regimental não provido” (RE 203.358-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)”.

No mesmo sentido cito, ainda: RE 119.258/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 735.048/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 442.369/SP e RE 188.592/SP, ambos de relatoria do Min. Joaquim Barbosa; RE 161.405/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, entre outros.

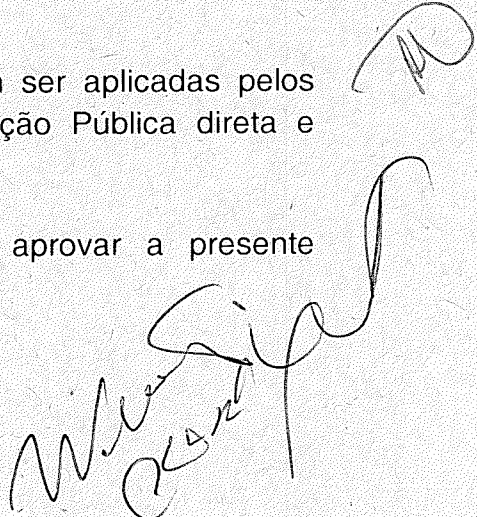
As Súmulas Vinculantes têm força normativa e devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

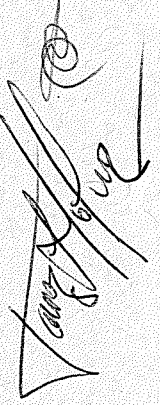
Diante do exposto, pugna-se aos Nobres Pares à aprovar a presente Propositura.

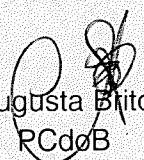

Moisés Braz
Deputado Estadual (PT)


Aderlânia Noronha
SD


Antônio Granja
PROS

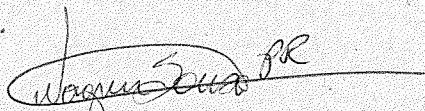

Agenor Neto
PMDB


Audic Mota
PMDB



Augusta Brito
PCdoB

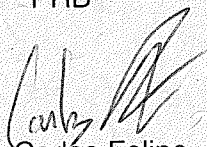
Bruno Gonçalves
PEN



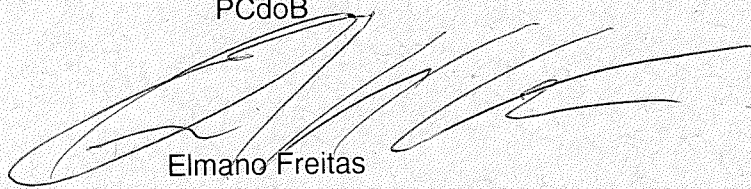
Capitão Wagner
PR

Carlos Matos
PSBD

David Durand
PRB



Dr. Carlos Felipe
PCdoB



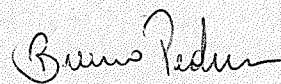
Elmano Freitas
PT

Evandro Leitão
PDT

Fernando Hugo
SD

Gony Arruda
PSD

Bethrose
PRP



Bruno Pedrosa
PSC

Carlomano Marques
PMDB

Danniel Oliveira
PMDB

Dr. Sarto
PROS

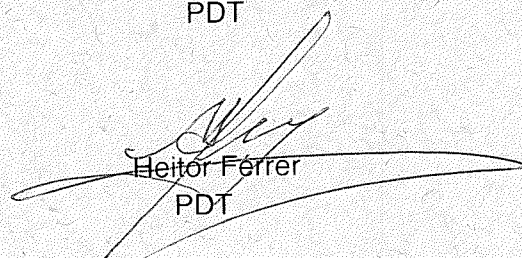
Dra. Silvana
PMDB

Ely Aguiar
PSDC



Fernanda Pessoa
PR

Ferreira Aragão
PDT

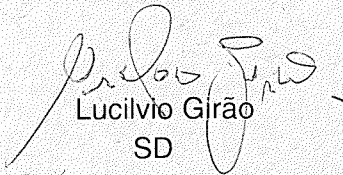


Heitor Ferrer
PDT

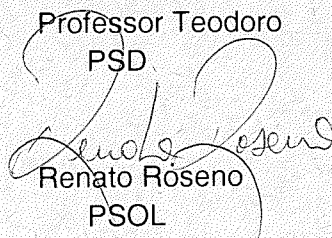
José Albuquerque
PROS

Joaquim Noronha
PP

Laís Nunes
PROS


Lucilvio Girão
SD

Naumi Amorim
PSL

Professor Teodoro
PSD

Renato Roseno
PSOL

Roberto Mesquita
PV

Tin Gomes
PHS

Walter Cavalcante
PMDB

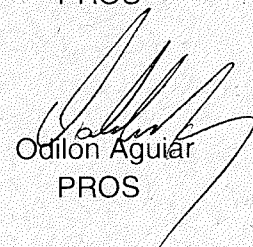

Zé Ailton Brasil
PP

João Jaime
DEM

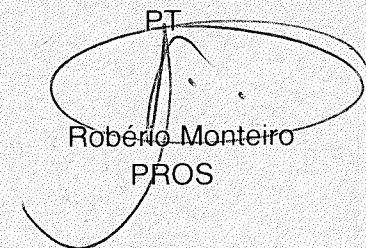

Júlio Cesar Filho
PTN


Leonardo Pinheiro
PSD

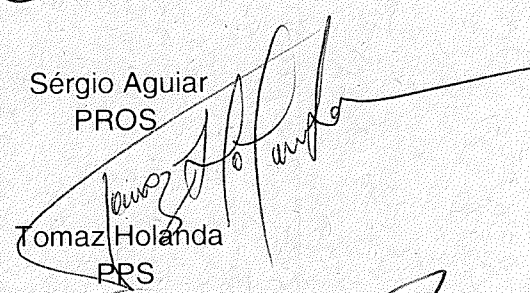
Manoel Duca
PROS

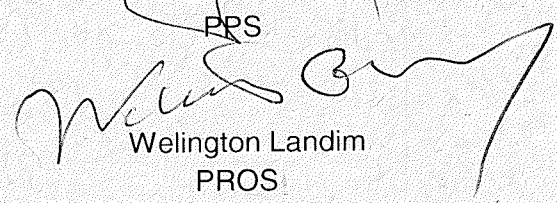

Odilon Aguiar
PROS


Rachel Marques
PT


Roberto Monteiro
PROS

Sérgio Aguiar
PROS


Tomaz Holanda
PPS


Wellington Landim
PROS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/05/2015 09:43:13	Data da assinatura:	14/05/2015 14:09:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/05/2015

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MAIO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	25/05/2015 07:43:27	Data da assinatura:	25/05/2015 07:43:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 08/2015.**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO MOISES BRAZ

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 008/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/05/2015 11:12:43	Data da assinatura:	25/05/2015 11:12:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 08/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2015 10:45:04	Data da assinatura:	27/05/2015 10:45:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2015

Ao Dr. Alysson Alves Nunes para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PEC Nº 08 SOBRE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL		
Autor:	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
Usuário assinator:	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
Data da criação:	05/08/2015 10:47:03	Data da assinatura:	05/08/2015 10:47:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/08/2015

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 08 DE 13.05.2015

AUTORIA: DEPUTADO MOISES BRAZ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/2015. ALTERAÇÃO DO ART. 28, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA DISPOR SOBRE O HORÁRIO E DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. PEC DE ACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DE 11.03.2015. E A SÚMULA 645 DO STF.

PARECER FAVORÁVEL.

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 28, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moises Braz, que “Altera o inciso XII do art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, promovendo competência aos Municípios de dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local.”.

II – ANÁLISE

Justificativa em anexo ao projeto.

II- A) ASPECTO FORMAL

Cumprida a exigência do terço parlamentar (art. 59, inciso I da Constituição Estadual) para a propositura da presente emenda:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Passa-se, de pronto, à análise dos seus pressupostos de constitucionalidade.

II- B) ASPECTO MATERIAL

No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 (“os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”) e no art. 11 do ADCT.

Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena. O poder constituinte dos Estados membros é, isto sim, expressão da autonomia desses entes, estando submetido a limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas.

O conflito entre a norma do poder constituinte do Estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela.

O deputado proponente pretende alterar o inciso XII, do art. 28, da Constituição do Estado do Ceará, promovendo competência aos Municípios de dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local.

A Pec. tem como objetivo deixar de forma explícita, na Constituição Estadual, a competência do ente municipal na regulamentação da atividade comercial local, bem como incentivar os Municípios cearenses a exercê-la, regulamentando, através de legislação própria, no intuito de proteger a economia, o emprego e o interesse local.

Isso se deve ao fato, que na década de 90, diversos Municípios brasileiros editaram leis fixando o horário de funcionamento de lojas, bares, farmácias e outros estabelecimentos comerciais existentes em seu território. Como podemos ver:

Lei Municipal n.º 7.482/90 (Curitiba)

Art. 1º O funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município de Curitiba atenderá as disposições desta lei.

Art. 2º É livre o horário de atendimento ao público, observados os seguintes limites:

I - Das 9:00 as 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - Das 9:00 as 13:00 horas, aos sábados.

§1º - Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar de segunda a sábado, das 9:00 as 21:00 horas.

(...)

§ 4º - O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - mercearias, açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floricultura, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funerárias;

III - hotéis e similares;

IV - postos de gasolina e estacionamento de veículos;

V - cinemas, teatros e casas de diversões públicas;

Os donos dos estabelecimentos comerciais atingidos começaram a questionar essas leis editadas ao redor do País, sob o argumento de que esse assunto (horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais) estaria relacionado com “Direito Comercial” e “Direito do Trabalho”, de forma que tais Municípios teriam invadido a competência privativa da União prevista no art. 22, I, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O argumento dos donos de estabelecimento não foi aceito pelo STF. Este firmou o entendimento de que tais leis são constitucionais. Compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios. Isso porque essa matéria é entendida como sendo “assunto de interesse local”, cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cada cidade tem suas peculiaridades, tem seu modo de vida, umas são mais cosmopolitas, com estilo de vida agitado, muitos serviços, turistas. Por outro lado, existem aquelas menos urbanizadas, com costumes mais tradicionais etc. Assim, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve atender a essas características próprias, analise a ser feita pelo Poder Legislativo local.

Esse entendimento do STF foi reiterado inúmeras vezes ao ponto de a Corte editar um enunciado, em 2003, explicitando a conclusão:

Sumula 645-STF (de 24/09/2003): E competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Vale ressaltar que, sobre esse tema, já havia uma súmula mais antiga do STF que também espelhava, em última análise, a mesma conclusão, apesar de ter sido editada sob a égide da CF/1946:

Sumula 419-STF (de 01/06/1964): Os municípios tem competência para regular o horário do comercio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Por iniciativa do Min. Ricardo Lewandowski, atual Presidente da Corte, o Plenário do STF tem convertido em súmulas vinculantes algumas súmulas “comuns” com o objetivo de agilizar os processos e pacificar os temas. Essa súmula nº 645 foi uma das escolhidas e por isso sua redação foi transformada em súmula vinculante.

Ressalva a Súmula Vinculante nº 38, entretanto uma exceção: o horário de funcionamento dos bancos. Segundo o STF e o STJ, as leis municipais não podem estipular o horário de funcionamento dos bancos.

A competência para definir o horário de funcionamento das instituições financeiras é da União. Isso porque esse assunto (horário bancário) traz consequências diretas para transações comerciais intermunicipais e interestaduais, transferências de valores entre pessoas em diferentes partes do país, contratos etc., situações que transcendem (ultrapassam) o interesse local do Município. Enfim, o horário de funcionamento bancário é um assunto de interesse nacional (STF RE 118363/PR).

O STJ possui, inclusive, um enunciado que espelha esse entendimento:

Sumula 19-STJ: A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da União.

Desse modo, a Súmula nº 19 do STJ é compatível com a Súmula Vinculante 38 do STF, ambas convivendo harmonicamente.

Vale ressaltar, por fim, que os Municípios podem legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários (STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012). Exs: tempo máximo de espera na fila (“Lei das Filas”), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc. Tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal.

Logo o objetivo real da norma é salutar e merece guarida, devendo-se extirpar, isto sim, as subversões cometidas de outro modo.

Concluimos, enfim, pelos motivos e fundamentos trazidos à baila, que a proposição em tela está de acordo materialmente com o ordenamento jurídico, razão pela qual se sugere seu seguimento.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Constituição de nº 08/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moises Braz, por estar de acordo com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de maio de 2015.

Alysson Alves Nunes

Analista Legislativo/Consultor Legislativo

OAB/CE 17.436

Mat. 23964

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ALYSSON ALVES NUNES', is written over a light blue grid background.

ALYSSON ALVES NUNES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 08/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/08/2015 08:48:14	Data da assinatura:	07/08/2015 08:48:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 8/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/08/2015 10:49:36	Data da assinatura:	07/08/2015 10:49:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/08/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.,

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 08/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/08/2015 11:07:20	Data da assinatura:	07/08/2015 11:07:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/08/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2015 07:38:11	Data da assinatura:	11/08/2015 07:38:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2018 17:31:55	Data da assinatura:	07/12/2018 17:42:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2018

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/2015

ACRESCENTA O INCISO XII AO ARTIGO 28 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Moises Braz, a Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2015, **submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA O INCISO XII AO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 59, inciso I e Art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

O objetivo desta Proposta de Emenda Esta é deixar de forma explícita na Constituição Estadual a competência do ente municipal na regulamentação da atividade comercial local. Tem também o objetivo de incentivar os municípios cearenses a exercê-la, regulamentando, através de legislação própria, no intuito de proteger a economia, o emprego e o interesse público local.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2015** de autoria do Deputado Estadual Moises Braz.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 15:22:17	Data da assinatura:	11/12/2018 15:32:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO